

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE NISA



RELATÓRIO IV - CONDICIONANTES

(Atualização) DEZEMBRO 2019

Índice

1	Introdução.....	1
2	Recursos Naturais.....	2
2.1	Recursos Ecológicos.....	2
2.1.1	REN.....	2
2.1.2	Áreas protegidas.....	5
2.1.3	Sítios da Rede Natura 2000.....	7
2.2	Recursos Hídricos.....	9
2.2.1	Domínio Hídrico.....	9
2.2.2	Albufeiras de Águas Públicas.....	10
2.2.3	Captações de água potável.....	12
2.3	Recursos Geológicos.....	14
2.3.1	Águas Minerais Naturais.....	14
2.3.2	Pedreiras.....	15
2.3.3	Urânio.....	16
2.4	Recursos Agrícolas e Florestais.....	18
2.4.1	RAN.....	18
2.4.2	Oliveiras.....	20
2.4.3	Sobreiro e Azinheira.....	20
2.4.4	Áreas percorridas por incêndios.....	22
2.4.5	Classe de risco de incêndio (alta ou muito alta).....	24
2.4.6	Redes de Faixas de Gestão de Combustível.....	26
3	Imóveis Classificados ou Em Vias de Classificação.....	27
4	Equipamentos.....	31
4.1	Edifícios escolares.....	31
5	Infraestruturas.....	33
5.1	Abastecimento de Água.....	33
5.2	Drenagem de Águas Residuais.....	34
5.3	Rede Elétrica.....	35
5.4	Gasodutos.....	38
5.5	Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Regional.....	39
5.5.1	Estradas Nacionais Desclassificadas (sob jurisdição da EP).....	41

5.5.2	Estradas Nacionais Desclassificadas (sob jurisdição das Autarquias)	42
5.6	Estradas e Caminhos Municipais	43
5.7	Rede Ferroviária	44
5.8	Marcos Geodésicos	46
6	Classificação Acústica	47
7	Bibliografia	48

Índice de Ilustrações

Ilustração 1 – Área da REN para o território de Nisa	4
Ilustração 2 – Limites do Monumento Natural das Portas de Ródão, publicado no DR nº 7/2009	7
Ilustração 3 – Representação das 3 zonas de proteção à	13
Ilustração 4 – Enquadramento do Jazigo de Nisa, georreferenciado pelas coordenadas definidas no DL nº 338/72 de 26 de agosto	17
Ilustração 5 – Representação da RAN	19
Ilustração 6 – Esquema de apoio ao cálculo da distância condicionada à construção relativa aos recintos escolares (Fonte DGOT-DU 2006)	32

1 Introdução

As Condicionantes consideradas neste instrumento de gestão territorial correspondem às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.

O conceito de servidão administrativa vem do conceito de servidão predial do direito civil, que no entanto foi sofrendo alterações, e hoje em dia pode entender-se como servidão administrativa o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta. A sua definição pode estar dependente de ato administrativo.

Por restrição de utilidade pública entende-se toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno. A sua definição não dependente de ato administrativo, uma vez que decorre diretamente da lei.

Na atualidade as restrições de utilidade pública estão cada vez mais associadas às novas exigências da vida em sociedade, que justificam a imposição de restrições aos direitos dos particulares em defesa de interesses públicos, nomeadamente a nível do ambiente, da defesa do solo agrícola e dos recursos naturais.

Estes dois conceitos estão intrinsecamente ligados, já que uma servidão administrativa não deixa de ser uma restrição de utilidade pública que estabelece proteção de um bem ou interesse público, embora com características próprias.

Importa referir que este documento é de apoio técnico, pelo que a sua leitura não dispensa a consulta dos respetivos diplomas.

2 Recursos Naturais

Os recursos naturais como componentes fundamentais à vivência do Homem, requerem especial atenção, quer a nível da exploração/utilização, quer a nível da conservação, que aliás é prevista no DL nº 142/2008, de 24 de julho, com a última redação dada pelo DL n.º 242/2015 de 15 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

O referido decreto-lei cria a Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) composta pelas áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no (Sistema Nacional de Áreas Classificadas) SNAC e pelas áreas de reserva ecológica nacional, de reserva agrícola nacional e do domínio público hídrico enquanto áreas de continuidade que estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas. Ainda estrutura o SNAC, constituído pela RNAP (Rede Nacional de Áreas Protegidas), pelas áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, assegurando a integração e a regulamentação harmoniosa dessas áreas já sujeitas a estatutos ambientais de proteção.

Outros recursos naturais são alvo de servidões e restrições, como os Recursos Hídricos, Recursos Geológicos, Recursos Agrícolas e Florestais, tendo-se por base o documento da DGOTDU (2006) “Servidões e Restrições de Utilidade Pública”.

2.1 Recursos Ecológicos

2.1.1 REN

A Reserva Ecológica Nacional é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais são objeto de proteção especial.

A Reserva Ecológica Nacional criada na década de 80 pelo DL nº 321/83, de 5 de julho com o propósito de contribuir para a proteção dos recursos naturais, especialmente da água e do solo, para salvaguardar processos indispensáveis a uma boa gestão territorial visando contribuir para a ocupação e uso sustentáveis, bem como para favorecer a conservação da natureza e da biodiversidade, através de alguns condicionamentos à utilização de áreas com características ecológicas específicas.

O regime jurídico da REN define que esta seja uma das componentes da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) favorecendo a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (artigo 3º do DL nº 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo DL nº 239/2012 de 2 de novembro e pelo DL nº 124/2019 de 28 de agosto).

Relativamente ao território Municipal de Nisa, foi redefinida a área de REN no âmbito das novas orientações do DL nº 239/2012 – Regime jurídico da REN e da Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2012 de 3 de outubro, pelo que se remete para o documento aprovado pela CCDR A

Legislação Aplicável

Portaria nº 813/2007, de 27 de julho - Fixa os elementos que devem instruir os pedidos de autorização e as comunicações prévias para o conjunto de usos e ações compatíveis com o regime da REN;

DL nº 166/2008, de 22 de agosto - Aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e revoga o DL nº 93/90, de 19 de março. Retificado pela Declaração de Retificação nº 63-B/2008 de 21 de outubro, que retifica a alínea l) do nº 2 do artigo 4º e o Anexo II. Alterado e republicado pelo DL nº 239/2012 de 2 de novembro, vê ainda alterado o artigo 20º pelo DL nº 96/2013 de 19 julho. Em 2019 é novamente alterado e republicado pelo DL nº 124/2019 de 28 de agosto;

Portaria nº 1356/2008, de 28 de novembro - Estabelece as condições para a viabilização dos usos e ações referidas nos nº 2 e 3 do artigo 20º do DL nº 166/2008;

Portaria nº 419/2012, de 20 de dezembro – Define as condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro;

Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro – Estabelece as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional que compreendem as diretrizes e os critérios para a delimitação das áreas integradas na REN a nível municipal. Substitui a Resolução do Conselho Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, que foi revogada pelo DL nº 124/2019 de 28 de agosto.

Área Condicionada

A REN para o território municipal de Nisa foi desenvolvida considerando as seguintes áreas, estipuladas no Anexo I do DL nº 166/2008:

Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre:

- a) Cursos de água e respetivos leitos e margens;
- b) Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- c) Albufeiras que contribuem para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- d) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos

Áreas de prevenção de riscos naturais:

- a) Zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- c) Áreas de instabilidade de vertentes.

Com a definição destas áreas para o Concelho de Nisa, tem-se como área condicionada no âmbito da REN a representada na carta da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Nisa.

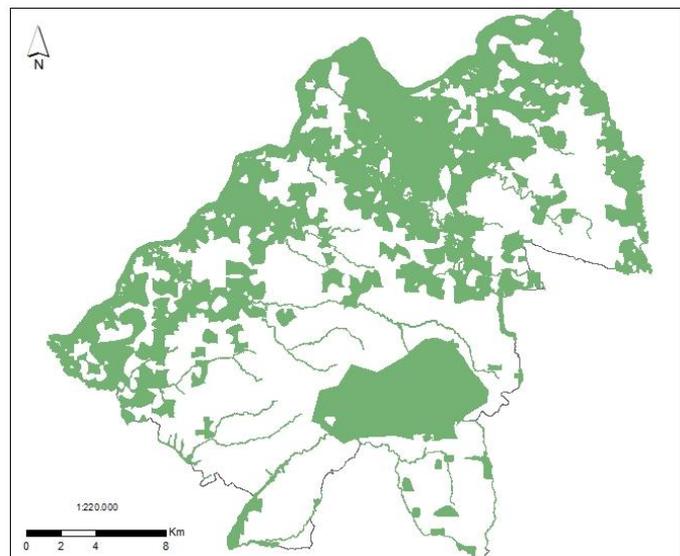


Ilustração 1 – Área da REN para o território de Nisa

Condicionantes

No Capítulo III – Regime das áreas integradas em REN, do DL nº 166/2008 de 22 de agosto, são definidos os usos e ações proibidas, permitidas e as que são compatíveis com os

objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN (artigo 20º e Anexo II), bem como ações de relevante interesse público (artigo 21º).

Destaca-se a interdição para áreas incluídas na REN (nº 1 do artigo 20º), dos usos e ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação;
- d) Escavações e aterros;
- e) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

2.1.2 Áreas protegidas

A classificação de uma área protegida visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem.

A implementação e regulamentação de uma rede nacional de áreas protegidas contempla objetivos de interesse público como a conservação da natureza, a proteção dos espaços, dos recursos naturais e da paisagem, preservação das espécies e manutenção dos equilíbrios ecológicos. Estas intenções de preservação e proteção do património natural justificam a constituição de servidão ao abrigo do DL nº 142/2008 de 24 de julho, com a última redação dada pelo DL n.º 242/2015 de 15 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

As áreas protegidas podem ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar, sendo as primeiras classificadas em Parque Nacional, Reserva Natural, Parque Natural e Monumento Natural e Paisagem Protegida.

No Município de Nisa a inclusão nas Áreas Protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, faz-se apenas pelo Monumento Natural (Portas de Ródão), por publicação do Decreto Regulamentar nº 7/2009 de 20 de maio.

No artigo 20º do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, entende-se por Monumento Natural uma ocorrência natural contendo um ou mais aspetos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos e culturais, exigem a sua conservação. A classificação de um Monumento Natural visa a proteção dos valores naturais, nomeadamente ocorrências notáveis do património geológico, na integridade das suas características e nas zonas imediatamente circundantes, e a adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação, designadamente a limitação ou impedimento das formas de exploração ou ocupação suscetíveis de alterar as suas características, bem como a criação de oportunidades para a investigação, educação e apreciação pública.

Legislação Aplicável

DL nº 142/2008, de 24 de julho - Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade. Revoga o DL nº 19/93 de 23 de janeiro, e é retificado pela Declaração de Retificação nº 53-A/2008, de 22 de setembro. A última redação é dada pelo DL n.º 242/2015 de 15 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade;

Decreto Regulamentar nº 7/2009, de 20 de maio – Classifica a área das Portas do Ródão, como monumento natural, assumindo a denominação de Monumento Natural das Portas de Ródão.

Área Condicionada

Toda a área representada no Anexo I do Decreto Regulamentar acima referido (Ilustração 2)

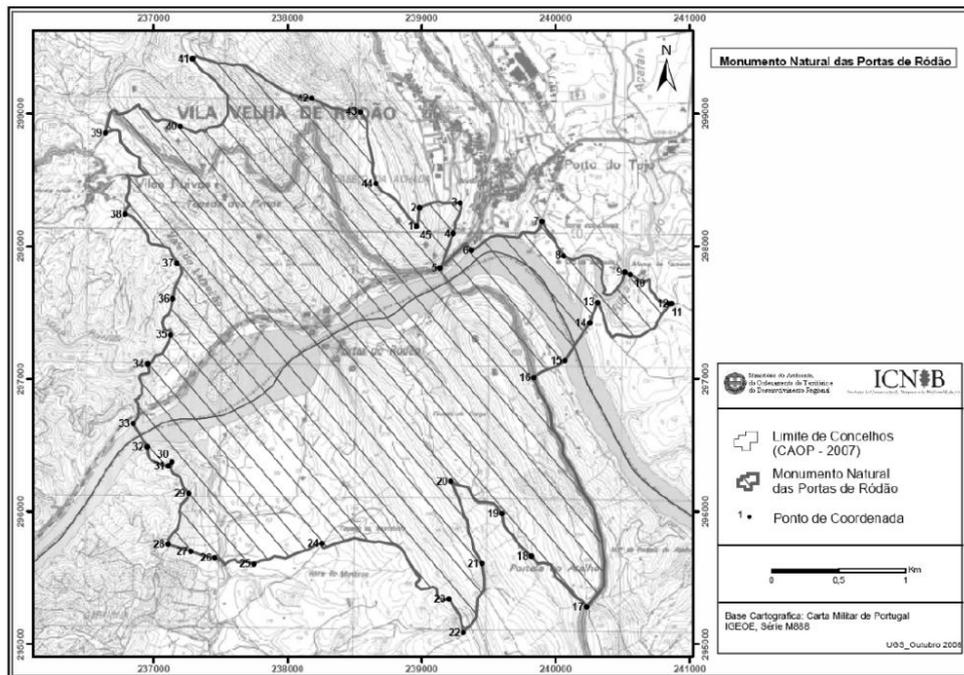


Ilustração 2 – Limites do Monumento Natural das Portas de Ródão, publicado no DR nº 7/2009

Condicionantes

Estão interditas, dentro dos limites do Monumento as seguintes ações (Artigo 6º do Decreto Regulamentar nº 7/2009, de 20 de maio):

- a) A alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal, com exceção das intervenções de recuperação ambiental promovidas pelo ICNB;
- b) A exploração dos recursos geológicos;
- c) O lançamento de efluentes de qualquer natureza;
- d) A introdução de espécies animais ou vegetais alóctones;
- e) A deposição ou vazamento de resíduos.

Há ainda uma série de atos e atividades condicionados pelo Artigo 7º do mesmo decreto regulamentar, que devem ser tidas em consideração.

2.1.3 Sítios da Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu, (para o espaço Comunitário da União Europeia) que compreende as áreas classificadas como ZEC (Zona Especial de Conservação) criadas ao abrigo da Diretiva Habitats (Diretiva nº 92/43/CEE) e com base nos

Sítios de Importância Comunitária e as áreas classificadas como ZPE (Zona de Proteção Especial) estabelecidas ao abrigo da Diretiva Aves (Diretiva nº 79/409/CEE).

Estas são transpostas para a legislação portuguesa através do DL nº 140/99, de 24 de abril com o objetivo de contribuir para a conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens do território nacional.

A criação desta rede vem na base de uma perspetiva e ação política à escala planetária, tendo como objetivo *"contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-membros em que o Tratado é aplicável"*

Legislação Aplicável

DL nº 140/99, de 24 de abril - Procede à revisão da transposição para o direito interno das diretivas comunitárias: a) Diretiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves); b) Diretiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (diretiva habitats). Retificado pela Declaração de Retificação nº 10-AH/99, de 31 de maio, e ainda alterado e republicado pelo DL nº 49/2005, de 24 de fevereiro;

Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008, de 21 de julho - Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, relativo ao território continental.

Área Condicionada

Toda a área delimitada pelos Sítios de Nisa/Laje da Prata (PTCON0044) classificado pela Resolução de Ministros nº 76/00 de 5 de julho e de São Mamede (PTCON0007) classificado pela Resolução de Ministros nº 142/97 de 28 de agosto, referente ao Concelho de Nisa, definida pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000, e adaptada à escala do PDM (1/10000).

Condicionantes

São condicionados os atos e as atividades indicadas no Artigo 9º da republicação do DL nº 140/99, no DL nº 49/2005 de 24 de fevereiro, sendo necessário parecer favorável do ICNF ou da CCDRA, caso esta tenha despacho do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, para proceder a essas funções.

Estão ainda condicionadas a ser objeto de *avaliação de incidências ambientais* no que se refere aos objetivos de conservação dessas áreas, as ações, planos ou projetos não

diretamente relacionados com a gestão dos sítios da Rede Natura, e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos (Artigo 10º).

São estabelecidas orientações de gestão, pela RCM nº 115-A/2008, de 21 de julho, no Anexo II, pelas respetivas fichas de sítios (Sítio Nisa/Laje da Prata – página 4536-195; Sítio de S. Mamede – página 4536-258).

2.2 Recursos Hídricos

2.2.1 Domínio Hídrico

Ao conjunto de bens hídricos, que pela sua natureza, são considerados de uso público e interesse geral, denomina-se Domínio Público Hídrico, ao qual se estabelece um regime especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nas proximidades dos recursos hídricos (DGOTDU, 2006).

A Diretiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), estabelece o quadro de ação comunitária no domínio da política da água e é transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei da Água - Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, que estabelece as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respetivo setor.

Esta lei implica a reformulação do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, o que acontece com o Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio.

Legislação Aplicável

Lei nº 54/2005, de 15 de janeiro – Estabelece a titularidade dos recursos hídricos. Retificada pela Declaração de Retificação nº 4/2006, de 16 de janeiro (retifica o artigo 13º). Alterada pelas Leis n.º 78/2013, de 21/11 (artigo 15º), n.º 34/2014, de 19 de junho e n.º 31/2016, de 23 de agosto;

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro - Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro. Revogado o nº 3 do artigo 95º pelo DL nº 245/2009, de 22 de setembro. Alterado o artigo 30º pelo DL nº 60/2012, de 14 de março, é ainda alterada e republicada a lei da Água pelo DL nº 130/2012, de 12 de junho. Novamente alterada pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro (artigo 79º) e pela Lei nº 44/2017 de 19 de junho (artigo 3º);

DL nº 226-A/2007, de 31 de maio – Regime de Utilização dos Recursos Hídricos. Alterado pelo DL nº 391-A/2007, de 21 de dezembro; DL nº 93/2008, de 04 de junho; DL nº 107/2009, de 15 de maio (revoga as alíneas l) do n.º 2 e e) do n.º 3 do artigo 81.º); DL nº 245/2009, de 22 de setembro; DL nº 82/2010, de 02 de julho; Lei n.º 44/2012, de 29 de Agosto; Lei nº12/2018 de 02 de março (artigo 34º); DL nº 97/2018 de 27 de novembro (artigos 12º e 83º).

Área Condicionada

Faixa de 30 metros, ao longo de linhas de água navegáveis, e faixa de 10 metros ao longo de linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, marcada na carta de condicionantes.

Condicionantes

O Artigo 21º da Lei nº 54/2005 de 15 de janeiro, estabelece as servidões administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas, estando estas sujeitas a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes. Estabelece ainda as proibições e permissões a que estão submetidas.

São ainda definidas as restrições de utilidade pública nas zonas adjacentes, no Artigo 25º dessa mesma Lei.

2.2.2 Albufeiras de Águas Públicas

A proliferação de albufeiras e o crescente interesse de exploração dessas áreas, levou à necessidade de regular as atividades exercidas nas albufeiras e nas suas margens.

O DL nº 107/2009 de 15 de maio, classifica as albufeiras em 3 tipos: a) Albufeiras de utilização protegida; b) Albufeiras de utilização condicionada; c) Albufeiras de utilização livre. Segundo esta classificação, para o território municipal de Nisa temos, por definição da Portaria nº 522/2009 de 15 de maio, a albufeira de Monte Fidalgo (Cedillo) como de utilização protegida, os Açudes do Poio e do Racheiro como de utilização condicionada e as Barragens do Fratel e de Belver classificadas de utilização livre.

Legislação Aplicável

DL nº 107/2009, de 15 de maio - Estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas. Alterado por DL nº 26/2010, de 30 de março, e pela Portaria nº 1021/2009, de 10 de setembro. Revoga o Decreto Regulamentar nº 2/88 de 20 de janeiro;

Portaria nº 522/2009, de 15 de maio – Reclassifica as albufeiras e águas públicas;

Portaria nº 1021/2009, de 1 de setembro - Estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de autorização relativos a atos ou atividades condicionados nas albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas e respetivas zonas terrestres de proteção, bem como as taxas devidas pela emissão de autorizações.

Área Condicionada

Faixa de proteção de 500 m (artigo 12º do DL nº 107/2009 de 15 de maio), contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) e medida na horizontal, para as zonas de proteção das albufeiras de águas públicas classificadas como de *utilização livre*, como são os casos das Barragens de Belver e do Fratel, e ainda para as classificadas de *proteção* como a albufeira de Monte Fidalgo (Cedillo) que ainda deve contar com uma zona reservada de 50 m contados a partir dessa mesma linha NPA. Para as albufeiras de águas públicas classificadas como *condicionadas*, a zona de proteção terá uma largura de 200 m, a contar da linha do NPA, neste caso incluem-se os Açudes do Poio e do Racheiro.

Condicionantes

No capítulo V do DL nº 107/2009 de 15 de maio, encontram-se todas as condicionantes aplicadas ao regime de utilização das albufeiras, lagoas ou lagos de águas públicas. No capítulo VI do mesmo decreto, são estabelecidas as normas de autorização de atos e atividades. De referir que os pedidos de autorização são apresentados pelo requerente junto da ARH territorialmente competente.

Sempre que os atos ou atividades a necessitar de autorização recaiam em áreas da REN, aplica-se o procedimento previsto no artigo 24º do regime jurídico da REN (DL nº 166/2008, de 22 de agosto), sendo promovida pela CCDR A, a realização de uma conferência de serviços após a ARH ter remetido o pedido de autorização para essa CCDR.

2.2.3 Captações de água potável

As águas subterrâneas, como efetivos ou potenciais pontos de abastecimento público, são da máxima importância preservar. Pelo que se devem constituir como servidões segundo o regime previsto pelo DL nº 382/99 de 22 de setembro.

Compete ao Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, aprovar a delimitação das zonas de proteção, que podem ser de três tipos: Zona de proteção imediata, Zona de proteção intermédia e Zona de proteção alargada.

Legislação Aplicável

DL nº 382/99 de 22 de setembro - Estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Alterado o artigo 88º pelo DL nº 226-A/2007 de 31 de maio;

Portaria nº 702/2009 de 6 de julho - Estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos;

Portaria nº 209/2012 de 9 de julho - Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público, localizadas em vários concelhos do distrito de Portalegre, nomeadamente Nisa, sob gestão da empresa Águas do Norte Alentejano, S. A. Alterada pelas Portarias nº 328/2013 de 6 de novembro e nº 271/2015 de 4 de setembro;

Portaria n.º 36/2016 de 2 de março - Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de águas subterrâneas localizadas nos concelhos de Vila Velha de Ródão e Nisa.

Área Condicionada

Segundo o nº 2 do Artigo 3º do DL nº 382/99 de 22 de setembro, a delimitação dos perímetros de proteção é indicada por estudos hidrogeológicos, neste caso o “Estudo dos Recursos Geológicos e Hidrogeológicos do Município de Nisa”, elaborado pelo LNEG, define para:

Furo Albarrol: Zona imediata – círculo com raio de 60m relativo ao ponto central da captação;

Poço de S. Gens 1: Zona imediata – círculo com raio de 40m relativo ao ponto central da captação;

Nascente Galiana: Zona imediata – definida por um polígono de 4 vértices com coordenadas bem definidas; Zona intermédia – polígono retangular de maior dimensão; Zona alargada - definida por um polígono de 11 vértices com coordenadas bem definidas (Ilustração 3). Relativamente a estas 3 captações encontra-se em início o processo de aprovação e posterior publicação em portaria das respetivas áreas de proteção.

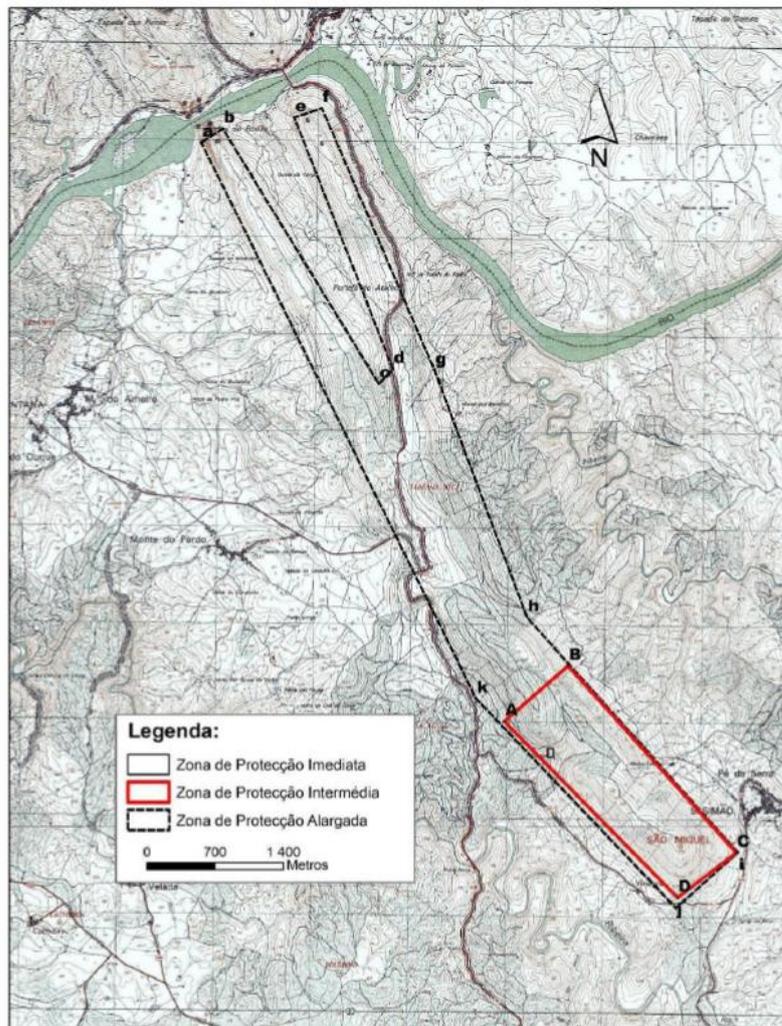


Ilustração 3 – Representação das 3 zonas de proteção à Nascente Galiana (Fonte: LNEG)

Conta-se ainda com as 4 captações, sob a alçada da empresa Águas do Norte Alentejano S.A., com zonas de proteção imediata aprovadas pela Portaria nº 209/2012 de 9 de julho. Essas zonas estão devidamente representadas pelas coordenadas exatas indicadas na Portaria, para as seguintes captações: Velada, Falagueira, Chão da Velha e Amieira do Tejo.

Condicionantes

No artigo 6º do DL nº 382/99 de 22 de setembro, são definidas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, definindo que na Zona de proteção imediata é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, o terreno deve ser vedado e manter-se limpo

de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação. Para as Zona de proteção intermédia podem ser interditas ou condicionadas as atividades e instalações indicadas nos pontos 2 e 3 desse mesmo artigo. Ainda nos pontos 4 e 5 são definidas as atividades e instalações interditas ou condicionadas para a Zona de proteção alargada.

2.3 Recursos Geológicos

2.3.1 Águas Minerais Naturais

A exploração das nascentes de água mineral regulada pela Lei nº 54/2015 de 22 de junho e DL nº 86/90, de 16 de março, implica consulta obrigatória aos municípios promovida pela DGEG a publicação em Diário da República dos contractos de exploração de água mineral.

Para a exploração das Termas da Fadagosa de Nisa foi publicado no Diário nº 17 – III Série, de 21 de janeiro de 1992, o Extrato de Contrato de Exploração da água mineral natural correspondente ao número HM-2, denominada “Fadagosa de Nisa”, celebrado a 18 de setembro de 1991.

A Portaria nº 948/92 de 29 de setembro define os perímetros de proteção à referida nascente de água termal, estabelecendo 3 zonas de proteção (Zona imediata, Zona intermédia e Zona alargada) correspondentes às indicações e restrições definidas na Lei nº 54/2015 de 22 de junho.

Legislação Aplicável

DL nº 86/90, de 16 de março – Aprova o regulamento das águas minerais;

Lei nº 54/2015, de 22 de junho – Estabelece as bases do regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos;

Portaria nº 948/92, de 29 de setembro - Define os perímetros de proteção à nascente de água mineral HM-2 denominada Fadagosa de Nisa.

Área Condicionada

São as constituídas pela Portaria nº 948/92, de 29 de setembro, que define 3 zonas de proteção: Zona imediata – círculo com raio de 50m relativo ao ponto central da captação ACP-4; Zona intermédia – definida por um polígono de 4 vértices com as coordenadas

referidas na portaria; Zona alargada - definida por um polígono de 7 vértices com coordenadas referidas na portaria. No entanto na Carta de Condicionantes será representado apenas um polígono que representa o perímetro de proteção das águas minerais naturais, na sua totalidade.

Condicionantes

As condicionantes para as três zonas de proteção são as estabelecidas nos Artigos 47º, 48º e 49º da Lei nº 54/2015 de 22 de junho.

Na Zona imediata (artigo 47º) são proibidas ações que possam prejudicar a qualidade das águas. São condicionadas a autorização das entidades competentes, o corte de árvores e arbustos, a distribuição de plantações e demolição de construções de qualquer espécie, bem como, a execução de algumas obras e trabalhos quando aproveitem a conservação e exploração do recurso.

Para a Zona intermédia de proteção (artigo 48º) as atividades previstas no artigo 47º ficam sujeitas a autorização das entidades administrativas competentes que é concedida apenas quando fique comprovado que delas não resultam quaisquer danos para a conservação ou exploração do recurso.

Na Zona alargada de proteção (artigo 49º), por despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, poderão ser proibidas as atividades mencionadas nos nº 1 e 2 do artigo 47º, quando estas representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso.

2.3.2 Pedreiras

A importância económica das explorações de pedreiras pode levar à sua proliferação com repercussões negativas a nível ecológico, pelo que deve ser condicionada a sua localização de forma a equilibrar a exploração económica dos recursos minerais face à vertente populacional e ambiental.

Legislação Aplicável

Lei nº 54/2015, de 22 de junho – Estabelece as bases do regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos;

DL nº 270/2001, de 6 de outubro – Aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais - pedreiras, revogando o DL nº 89/90, de 16 de março. Retificado pela Declaração nº 20-AP/2001, de 30 de novembro e alterado pelos, DL nº 340/2007, de 12 de outubro, DL nº 317/2003, de 20 de dezembro e DL nº 112/2003, de 04 de junho. E ainda aditado pelo DL nº 340/2007, 12 de outubro (adita os artigos 10º-A, 61º-A e 67º-A e o anexo VII), e revogado pelo mesmo (revoga o nº 3 do artigo 27º, a alínea e) do nº 1 do artigo 40º e o nº 4 do artigo 61º).

Área Condicionada

Não existindo legislação específica ou portaria que fixe o limite dessas zonas de defesa, segue-se o estipulado no artigo 45º da Lei nº 54/2015 e no anexo II, do DL nº 270/2001 de 6 de outubro, e consta da Carta de Condicionantes apenas a localização das 6 pedreiras licenciadas no concelho.

Condicionantes

O licenciamento de pesquisas e explorações das massas minerais, não pode coexistir com as zonas de defesa, nomeadamente terrenos que circundam edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais e áreas ou locais de interesse científico ou paisagístico.

A localização de pedreiras deve reger-se pelos planos tanto de âmbito regional como local, no entanto a atribuição de licença de pesquisa e de exploração deve ser dada apenas pela Direção Regional de Economia (DRE) no primeiro caso, e pela Câmara Municipal e DRE no caso de exploração, conforme o estipulado no artigo 11º do DL nº 270/2001 de 6 de outubro.

Nenhuma licença pode ser concedida sem parecer favorável da DRE e da Direção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território (DRAOT), ou do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) quando se inclua em área classificada (artigos 11º e 41º do DL nº 270/2001 de 6 de outubro).

2.3.3 Urânio

As zonas confinantes com jazigos de minérios radioativos e afins são constituídas servidões pelo DL nº 49398, de 24 de novembro de 1969 (artigo 9º) de forma a garantir a segurança das próprias instalações e das pessoas e bens, e assim permitir a respetiva exploração nas condições convenientes.

No território municipal de Nisa é considerável a ocorrência de urânio, com reservas definidas e potencial em aberto, este é dos minérios mais cobiçados mas sujeitos a pressões ambientais e governamentais, pelo que é importante referir a servidão constituída para estas áreas.

Legislação Aplicável

DL nº 49398, de 24 de novembro de 1969 – Orienta e incentiva o desenvolvimento de atividades nucleares e ainda promover a constituição de sociedades e de associações que se dediquem a esse exercício. Constitui servidão às áreas de urânio;

DL nº 338/72, de 26 de agosto - Constitui servidão apenas para o “Jazigo de Nisa”, conforme o estipulado no ponto 3 do artigo 9º do DL nº 49398.

Área Condicionada

Constitui servidão á jazida de Nisa Toda a área definida no DL nº 338/72 e representada na seguinte ilustração.

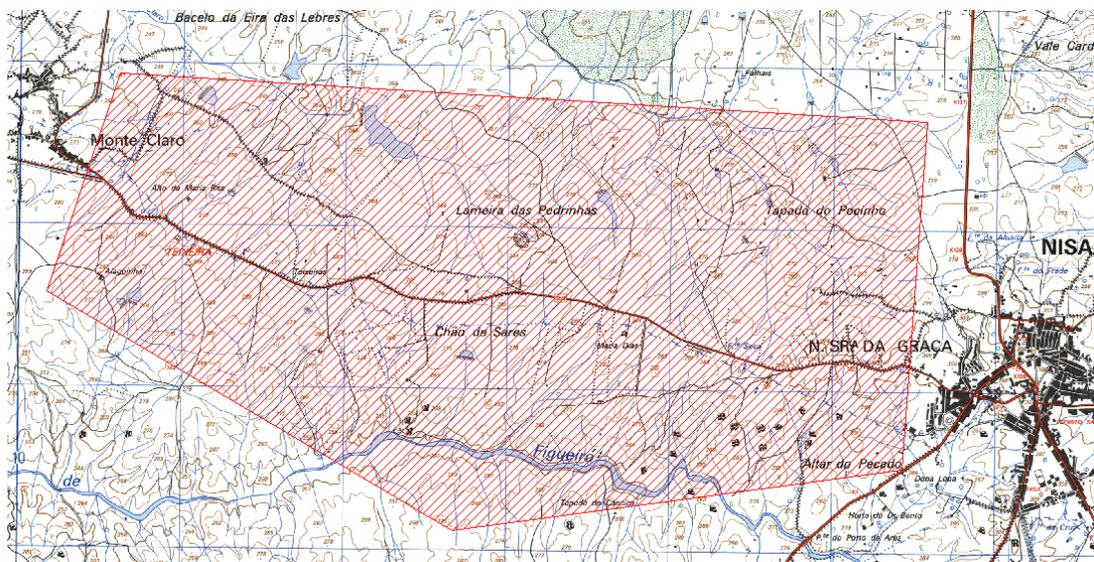


Ilustração 4 – Enquadramento do Jazigo de Nisa, georreferenciado pelas coordenadas definidas no DL nº 338/72 de 26 de agosto

Outras áreas consideravelmente mais pequenas já foram estudadas e referenciadas, designadamente os jazigos de “Palheiros de Tolosa”, Palheiros de Tarabau”, Valongo/Tapada do Pontão” e Tarabau”, mas não serão incluídas neste documento por não existir decreto próprio que a vincule de utilização pública.

Condicionantes

No artigo 1º do DL nº 49398 de 24 de novembro de 1969 ficam sujeitas a licença do Governo as atividades relacionadas com a exploração nuclear.

O jazigo de urânio de Nisa de acordo com o DL nº 338/72 de 26 de agosto, está sujeito às servidões nos termos do artigo 9º, do Decreto lei nº 49398, de 24 de novembro de 1969.

As servidões estabelecidas por esse mesmo decreto podem compreender a proibição de executar, sem licença das entidades competentes na matéria, as construções de qualquer natureza, as escavações ou aterros, os depósitos de materiais explosivos ou facilmente incendiáveis e ainda trabalhos de captação de águas (ponto 2 do artigo 9º).

2.4 Recursos Agrícolas e Florestais

2.4.1 RAN

Segundo o DL nº 73/2009 de 31 de março, enquanto regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, esta “*é o conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a atividade agrícola.*” Trata-se então duma restrição de utilidade pública, que deve respeitar um regime territorial especial, com um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, e que deve estar inscrita nos instrumentos de gestão territorial.

São vários os objetivos que estão na sua origem, nomeadamente, proteger os solos com maior aptidão agrícola, contribuir para o desenvolvimento sustentável da agricultura e para o correto ordenamento do território português. Em suma pretende defender eficazmente as áreas que, por serem constituídas por solos de maiores potencialidades agrícolas, ou por terem sido objeto de importantes investimentos com vista ao aumento da sua capacidade produtiva, se mostrem mais vocacionadas para uma prática agrícola moderna e racional.

É constituída pelos solos das classes A, B e Ch, bem como por solos de baixas aluvionares e coluviais e ainda por solos de outros tipos quando assumam relevância em termos de economia local ou regional.

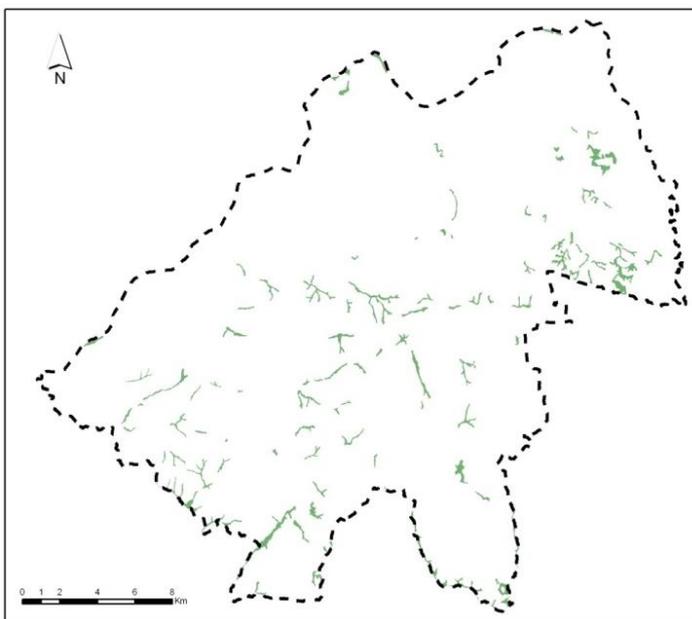
Legislação Aplicável

DL nº 73/2009, de 31 de março - Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o DL nº 196/89, de 14 de junho. Alterado e republicado pelo DL nº 199/2015 de 16 de setembro;

Portaria nº 162/2011, de 18 de abril - Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional. Retificado pela Declaração de Retificação nº 15/2011 de 23 de maio.

Área Condicionada

A RAN foi cartografada considerando as áreas correspondentes às classes de solo A e B, e ainda a subclasse Ch, bem como os solos do tipo "Aluvio-Coluviais", que em regra correspondem a aluviosolos e solos de baixa, perfazendo-se assim, para o concelho de Nisa uma área de RAN com 1361 ha, ou seja 2,4% da área total do território municipal. A nova proposta mereceu parecer favorável da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo (OFIC/181/2011/DSVAAS513/002/003), da qual se apresenta o seguinte esquema.



**Ilustração 5 – Representação da RAN
do Concelho de Nisa**

Condicionantes

Os solos da RAN devem ser exclusivamente afetos ao uso agrícola, existindo um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola dessas áreas, nomeadamente proibições às ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola

das terras, referenciadas no artigo 21º do DL nº 73/2009 de 31 de março (alterado e republicado pelo DL nº 199/2015 de 16 de setembro). Há ainda outras condicionantes estabelecidas nos artigos 22º (utilização de áreas da RAN para outros fins) e 25º (ações de relevante interesse público) do mesmo decreto.

No entanto é indispensável recorrer à Portaria nº 162/2011, de 18 de abril, que especifica nos seus 3 Anexos os limites e condições necessários à viabilização das utilizações referidas no n.º 1 do artigo 22º do DL nº 73/2009, de 31 de março.

2.4.2 Oliveiras

O caráter de importância económica e cultural do olival nacional justifica, por si só, o condicionamento do corte, pelo que foi estabelecida legislação própria, que deve ser tida em consideração.

Legislação Aplicável

DL nº 120/86, de 28 de maio – Regulariza o arranque e corte raso de oliveiras.

Área Condicionada

Não demarcada.

Condicionantes

Só será possível o arranque e corte raso de oliveiras sob autorização prévia da Direção Regional da Agricultura, que será concedida caso se verifique as condicionantes estipuladas no artigo 2º do DL nº 120/86 de 28 de maio.

No entanto, segundo o artigo 3º desse mesmo decreto, o arranque e corte raso de oliveiras isoladas não carece de autorização prévia.

2.4.3 Sobreiro e Azinheira

Os sistemas de aproveitamento agro-silvopastoril (montados) são de grande importância socioeconómica e ambiental, pela sua adaptação às condições edafo-climáticas do Sul do País. São protagonistas destes sistemas o sobreiro e a azinheira, com as respetivas

importâncias na produção de cortiça e na produção animal. Salientando-se também o seu papel na conservação da natureza, do solo, regularização do ciclo hidrológica e qualidade das águas.

Legislação Aplicável

DL nº 14/77 de 6 de janeiro - regula o arranque, corte ou poda de azinheiras; retificado por Declaração, publicada no Diário da República Nº 06, I Série, Suplemento, de 8 de janeiro de 1977;

DL nº 169/2001 de 25 de maio - Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, alterado e aditado pelo DL nº 155/2004 de 30 de julho (altera os artigos 1º, 3º e 13º; adita o artigo 1º-A).

Área Condicionada

Áreas marcadas em carta de condicionantes cujo uso dominante é sobreiro e azinheira, e ainda outras áreas que combinam a existência dessas duas espécies com outras.

Condicionantes

As conversões de povoamentos de sobreiro, de azinheira ou misto destas espécies não são permitidas, exceto se visem a realização: de empreendimentos de imprescindível utilidade pública; de empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local; a alteração do regime para talhadia (artigo 2º do DL nº 169/2001 de 25 de maio).

O artigo 3º do DL nº 169/2001 de 25 de maio estabelece as regras de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, bem como a necessidade de autorização da DGRF, atual AFN, para esse processo, quer em povoamento quer isolados. Os cortes em desbaste previstos em planos de gestão florestal aprovados, precisam apenas de comunicação prévia à AFN. Nas áreas protegidas, estas autorizações são da competência do ICNB, após parecer da AFN, sendo por fim comunicadas a esta.

Em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões, por incêndios, por cortes ou arranques não autorizados, ou por anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado, não será possível qualquer alteração do uso do solo e de composição dos espaços florestais, por um período de 25 anos (artigo 4º). Pelo

mesmo período serão interditas as ações descritas no artigo 5º, quando tenha ocorrido corte ou arranque ilegal.

No artigo 16º são estabelecidas algumas restrições às práticas culturais nos povoamentos de sobreiro ou azinheira, como as mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores ou que provoquem destruição de regeneração natural, mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%, mobilizações não efetuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%, bem como intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

2.4.4 Áreas percorridas por incêndios

O flagelo dos incêndios, muito problemático para os ecossistemas mediterrânicos, tem conduzido a avultados prejuízos a nível económico, social e ambiental, o que justifica a existência de um quadro jurídico de proteção das áreas florestais ardidas em harmonia com as políticas de desenvolvimento económico e de conservação da natureza. As alterações ao uso do solo que ocorrem após os incêndios, devem ser salvaguardadas e bem geridas de forma a preservar os recursos florestais.

Assim, a proteção às áreas ardidas estabelece-se pelo regime jurídico previsto no DL nº 327/90 de 22 de outubro e pelo DL nº 124/2006 de 28 de junho que revogou o DL nº 156/2004 de 30 de junho.

Legislação Aplicável

DL nº 327/90 de 22 de outubro – Regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal. Foi alterado pela Lei nº 54/91, de 8 de agosto (altera a alínea g) do nº 1 do artigo 1º e o nº 1 do artigo 2º, ainda adita um nº 5 ao artigo 1º), pelos DL nº 34/99 de 5 de fevereiro (altera os artigos 1º e 2º), DL nº 55/2007 de 12 de março (altera os artigos 1º e 4º e republica) pela Lei 76/2017 de 11 de agosto (revoga o artigo 2º);

DL nº 124/2006 de 28 de junho - Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. Alterado pelo DL nº 17/2009 de 14 de janeiro (altera os artigos 1º a 4º, 6º a 14º, 16º, 18º a 21º, 23º a 28º, 30º, 32º, 34º e 35º a 43º e o anexo e procede à alteração das secções I e II do capítulo II que passam respetivamente para as secções II e III do mesmo capítulo, republicando-o em anexo). Aditado pela Declaração de Retificação nº 20/2009 13 de março (retifica o DL nº 17/2009, na

parte em que adita o artigo 3º-D, e a respetiva republicação) e pelo DL nº 17/2009 (adita os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D e uma secção I ao capítulo II, com a epígrafe "Comissões de defesa da floresta"). Revogado e republicado pelo DL nº 17/2009 (revoga o nº 6 do artigo 8º, os nºs 8, 9 e 10 do artigo 10º, os nºs 3 e 4 do artigo 14º e o nº 2 do artigo 24º) e pelo DL nº 15/2009 de 14 de janeiro (revoga o nº 3 do artigo 11º). Revoga o DL nº 156/2004 de 30 de junho. Alterado e republicado pela Lei 76/2017 de 11 de agosto e mais tarde pelo DL nº 14/2019 de 21 de janeiro (altera os artigos 3º-B, 16.º, 27.º, 28.º e 38.º);

DL nº 96/2013 de 19 de julho – Aprova o regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização. Revoga o DL nº 139/88 de 22 de abril e o DL nº 180/89 de 30 de maio. Alterado e republicado pela Lei 77/2017 de 11 de agosto.

Área Condicionada

As áreas consideradas constam de um desdobramento da Carta de Condicionantes, dado o seu cariz “dinâmico”, esta carta será atualizada sempre que se verificarem atualizações no âmbito das revisões do PMDFCI, reportando-se aos dados fornecidos pelas entidades com competência na matéria. De referir que essa cartografia corresponde a terrenos percorridos por incêndios, independentemente da ocupação (não se restringe a povoamentos florestais).

Condicionantes

Com as respetivas alterações ao artigo 1º do DL nº 327/90 ficou estabelecido que nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, fora dos espaços urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas as ações nele indicadas, pelo prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio. No entanto essas proibições podem ser levantadas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da agricultura, a requerimento dos interessados ou da respetiva câmara municipal, apresentado no prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio. Os requerimentos dos interessados devem ser instruídos com planta de localização da área ardida devidamente demarcada e com documento emitido pelo responsável máximo do posto da Guarda Nacional Republicana, comprovativo de que o incêndio teve causa a que os requerentes são alheios.

As ações de florestação deverão obedecer aos requisitos impostos pelo DL nº 96/2013 de 19 de julho na sua última redação na Lei 77/2017 de 11 de agosto. Ficam assim sujeitas a autorização do ICNF todas as ações de arborização e re-arborização (artigo 4º) e comunicação prévia ao mesmo organismo, nas situações referidas no artigo 5º.

2.4.5 Classe de perigosidade de incêndio (alta e muito alta)

A prevenção de incêndios florestais é premissa base para a minimização desse flagelo, sendo estruturado o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios pelo DL nº 124/2006 de 28 de junho, que prevê um conjunto de medidas e ações de articulação institucional, de planeamento e de intervenção relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios. Esse Decreto ainda defende uma prevenção estrutural, assente na atuação de forma concertada de planeamento e na procura de estratégias conjuntas, conferindo maior coerência regional e nacional à defesa da floresta contra incêndios.

Nesta base, é desenvolvido o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios constituindo uma ferramenta que permite a implementação das linhas orientadoras existentes no Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios. Este PMDFCI tem um horizonte de planeamento que vai de 2020 a 2029, e indica as medidas necessárias à defesa da floresta contra incêndios.

Segundo o ponto 5 do artigo 10º do DL nº 124/2006 de 28 de junho (com a última alteração conferida pela Lei 76/2017 de 17 de agosto), a cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios e de risco de incêndio, constante dos PMDFCI, deve ser delimitada e regulamentada nos respetivos planos municipais de ordenamento do território.

Legislação Aplicável

DL nº 124/2006 de 28 de junho - Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. Alterado pelo DL nº 17/2009 de 14 de janeiro (altera os artigos 1º a 4º, 6º a 14º, 16º, 18º a 21º, 23º a 28º, 30º, 32º, 34º e 35º a 43º e o anexo e procede à alteração das secções I e II do capítulo II que passam respetivamente para as secções II e III do mesmo capítulo, republicando-o em anexo). Aditado pela Declaração de Retificação nº 20/2009 13 de março (retifica o DL nº 17/2009, na parte em que adita o artigo 3º-D, e a respetiva republicação) e pelo DL nº 17/2009 (adita os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D e uma secção I ao capítulo II, com a epígrafe "Comissões de defesa da floresta"). Revogado e republicado pelo DL nº 17/2009 (revoga o nº 6 do artigo 8º, os nºs 8, 9 e 10 do artigo 10º, os nºs 3 e 4 do artigo 14º e o nº 2 do artigo 24º) e pelo DL nº 15/2009 de 14 de janeiro (revoga o nº 3 do artigo 11º). Revoga o DL nº 156/2004 de 30 de junho. Alterado e republicado pela Lei 76/2017 de 11 de agosto e mais tarde pelo DL nº 14/2019 de 21 de janeiro (altera os artigos 3.º-B, 16.º, 27.º, 28.º e 38.º).

Área Condicionada

Todas as áreas cartografadas correspondentes às definidas no PMDFCI do Município de Nisa, constarão de um desdobramento da Carta de Condicionantes, dado o seu cariz “dinâmico”, esta carta será atualizada sempre que se verifiquem atualizações no âmbito das revisões do PMDFCI, reportando-se aos dados fornecidos pelas entidades com competência na matéria.

Condicionantes

O artigo 16º do DL nº 14/2019 de 21 de janeiro (última alteração ao DL nº 124/2006 de 28 de junho), refere os condicionalismos à edificação, destacando-se a proibição de nova construção de edificações fora das áreas edificadas consolidadas, nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade de incêndio das classes alta e muito alta. Fora das áreas edificadas consolidadas, as novas edificações ou ampliações nas áreas classificadas de média, baixa e muito baixa perigosidade, são permitidas desde que se garanta, na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, bem como a adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos e exista parecer vinculativo do ICNF, solicitado pela câmara municipal.

Deve-se ter ainda em conta as indicações do artigo 20º, relativas à normalização das redes regionais de defesa da floresta, referindo que essas normas técnicas e funcionais constam de normas próprias, a aprovar por regulamento da Autoridade Florestal Nacional.

O artigo 32º refere alguns condicionalismos para a melhoria do processo de vigilância e deteção de incêndios, com destaque para os números 5, 6 e 7, relativos à remoção de árvores que interfiram na visibilidade dos postos de vigia. O nº 8 condiciona a instalação de equipamentos que, caso interfiram na visibilidade e qualidade de comunicação radioelétrica dos postos de vigia, ou no espaço de 30 m em seu redor, carecem de parecer prévio da Guarda Nacional Republicana.

Ainda no mesmo decreto há outro artigo que merece referência, o 17º, que condiciona as práticas de silvicultura, arborização e rearborização que devem constar dos instrumentos de gestão florestal. Essas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal,

os povoamentos monoespecíficos e equíenios não poderão ter uma superfície contínua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- b) Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;
- c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

2.4.6 Redes de Faixas de Gestão de Combustível

Uma Rede de faixas de gestão de combustível engloba parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se deve proceder à remoção total ou parcial de biomassa florestal, seja por usos não florestais ou outras atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, melhorando as condições de combate em situação de incêndio florestal.

Dos elementos dessas redes destacam-se as Redes Primária e Secundária. A Rede Primária (rede de nível sub-regional) delimita compartimentos com determinada dimensão, tendo como objetivo limitar a extensão da superfície percorrida por grandes incêndios, permitindo e facilitando uma intervenção direta de combate do fogo. A Rede Secundária (rede de nível Municipal), é estabelecida com o intuito de reduzir o efeito da passagem de grandes incêndios, protegendo de forma passiva e promovendo o isolamento de focos potenciais de ignição de incêndios.

Legislação Aplicável

DL nº 124/2006 de 28 de junho - Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. Alterado pelo DL nº 17/2009 de 14 de janeiro (altera os artigos 1º a 4º, 6º a 14º, 16º, 18º a 21º, 23º a 28º, 30º, 32º, 34º e 35º a 43º e o anexo e procede à alteração das secções I e II do capítulo II que passam respetivamente para as secções II e III do mesmo capítulo, republicando-o em anexo). Aditado pela Declaração de Retificação nº 20/2009 13 de março (retifica o DL nº 17/2009, na parte em que adita o artigo 3º-D, e a respetiva republicação) e pelo DL nº 17/2009 (adita os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D e uma secção I ao capítulo II, com a epígrafe "Comissões de defesa da floresta"). Revogado e republicado pelo DL nº 17/2009 de 14 de janeiro (revoga o nº 6 do artigo 8º, os nºs 8, 9 e 10 do artigo 10º, os nºs 3 e 4 do artigo 14º e o nº 2 do artigo

24º) e pelo DL nº 15/2009 de 14 de janeiro (revoga o nº 3 do artigo 11º). Revoga o DL nº 156/2004 de 30 de junho. Alterado e republicado pela Lei 76/2017 de 11 de agosto e mais tarde pelo DL nº 14/2019 de 21 de janeiro (altera os artigos 3.º-B, 16.º, 27.º, 28.º e 38.º).

Área Condicionada

Todas as áreas cartografadas correspondentes às redes definidas no PMDFCI do Município de Nisa, constarão de um desdobramento da Carta de Condicionantes, dado o seu cariz “dinâmico”, esta carta será atualizada sempre que se verificarem atualizações no âmbito das revisões do PMDFCI, reportando-se aos dados fornecidos pelas entidades com competência na matéria.

Condicionantes

No espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas, as novas edificações têm de se restringir às regras definidas no PMDFCI respetivo, bem como adotar as medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

3 Imóveis Classificados ou Em Vias de Classificação

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação são objeto de proteção e valorização, bem como o seu enquadramento paisagístico que é salvaguardado na Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural ao estabelecer que os imóveis classificados devem beneficiar de zonas de proteção.

A proteção legal dos bens culturais imóveis tem por base a sua classificação que pode ser de Interesse Nacional, de Interesse Público e de Interesse Municipal, sendo estes últimos da responsabilidade das autarquias, quer a nível da própria classificação (após parecer favorável da Direção Geral do Património Cultural - DGPC), quer a nível da sua gestão.

No território municipal de Nisa estão classificados os seguintes imóveis nas respetivas categorias:

Monumento Nacional

- Anta da Vila de Nisa (Freguesia do Espírito Santo) – **Decreto de 16 de junho de 1910;**

- Castelo da Amieira do Tejo (Freguesia de Amieira do Tejo) – **Decreto nº 8477 de 10 de novembro de 1922 e DG nº 266 de 16 de novembro de 1949** que define Zona Especial de Proteção;
- Porta de Montalvão, Porta da Vila e Resto das Muralhas da Vila de Nisa (Freguesia de Nª Srª da Graça) – **Decreto nº 8228 de 04 de julho de 1922**:

Imóvel de Interesse Público

- Pelourinho de Nisa (Freguesia de Nª Srª da Graça) – **Decreto nº 23122** de 11 de outubro de 1933;
- Pelourinho de Montalvão ou Cruzeiro (Freguesia de Montalvão) – **Decreto nº 23122** de 11 de outubro de 1933;
- Capela do Calvário (Freguesia de Amieira do Tejo) – **Decreto nº 37801** de 2 de maio de 1950;
- Ponte Medieval sobre a Ribeira de Figueiró (Freguesia de Amieira do Tejo) – **Decreto nº 44075** de 5 de dezembro de 1961;
- Ermida de Nª Srª dos Prazeres (Freguesia de Nª Srª da Graça) – **Decreto nº 45327** de 25 de outubro de 1963;
- Fonte da Pipa (Freguesia do Espírito Santo) – **Decreto nº 45327** de 25 de outubro de 1963;
- Cruzeiro de Alpalhão (Freguesia de Alpalhão) – **Decreto nº 129/77** de 29 de setembro;
- Capela de Nossa Senhora da Redonda (Freguesia de Alpalhão) – **Decreto nº 67/97** de 31 de dezembro;

Monumento de Interesse Público

- Igreja da Misericórdia de Nisa (Freguesia de Nª Srª da Graça) – **Portaria nº 646/2012** de 2 de novembro de 2012 que define Zona Especial de Proteção;
- Castelo de Montalvão (Freguesia de Montalvão) – **Portaria nº 643/2012** de 2 de novembro de 2012 que define Zona Especial de Proteção.

Conjunto de Interesse Público

- Conjunto de Nossa Senhora da Graça (Freguesia de Nª Srª da Graça) - **Portaria nº 429-C/2013** de 28 de junho de 2013.

Imóvel de Interesse Municipal

- Igreja de Montalvão, com todo o seu recheio (Freguesia de Montalvão) – **Decreto nº 129/77** de 29 de setembro.

Monumento de Interesse Municipal

- Capela da Misericórdia de Arez – **Aviso 5252/2017** de 11 de maio e Edital n.º 720/2017, DR, 2.ª série, n.º 183, de 21 setembro 2017;

- Capela da Misericórdia de Amieira do Tejo - **Aviso n.º 5253/2017**, de 11 de maio, com Declaração de **Retificação n.º 397/2017**, de 14 junho 2017 (retificou a categoria de classificação de Interesse Municipal para Monumento de Interesse Municipal);

Imóvel em Vias de Classificação

- Zona do Conhal / Mineração Romana- Imóvel em vias de Classificação
- Núcleo Rupestre do Fratel - Cachão do Boi - Nisa/Vila Velha de Ródão - em vias de Classificação

Legislação Aplicável

DL nº 28468, de 15 de fevereiro de 1938 – Condiciona o corte ou arranjo de árvores ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção dos monumentos nacionais, imóveis de interesse público e edifícios públicos;

DL nº 555/99, de 16 de dezembro – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, 116/2008, de 4 de julho, e 26/2010, de 30 de março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro. A partir de 2012 volta a sofrer alterações pelos Decretos-Leis n.ºs 266-B/2012, de 31 de dezembro, 136/2014 de 09 de setembro, 214-G/2015 de 02 de outubro, 97/2017 de 10 de agosto, Lei 79/2017 de 18 de agosto, Decretos-Leis n.ºs 121/2018 de 28 de dezembro, 66/2019 de 21 de maio, sendo a décima quinta alteração dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (altera os artigos 69.º e 98.º);

Lei nº 107/2001, de 08 de setembro;

DL nº 309/2009, de 23 de outubro - Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 265/2012 de 28 de dezembro.

Área Condicionada

Na área envolvente aos bens imóveis classificados como Monumento Nacional, de Interesse Público, considera-se uma zona geral de proteção com a extensão de 50 m, contados a partir dos seus limites (artigo 43º da Lei nº 107/2001).

A Igreja da Misericórdia de Nisa, o Castelo de Amieira e o Castelo de Montalvão são os únicos a ter uma Zona Especial de Proteção definida especificamente em Diploma Legal, estando ainda, para o Castelo de Amieira, definida uma Área Vedada à Construção em zona imediatamente contígua ao castelo.

Condicionantes

O artigo 43º da Lei nº 107/2001 refere que as zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais o município ou outra entidade, não podem ceder licenças sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente, para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, excluindo-se as obras de mera alteração no interior de imóveis.

Os estudos e projetos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados, ou em vias de classificação, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, e os projetos de arquitetura são obrigatoriamente subscritos por arquitetos (artigo 45º da Lei nº 107/2001).

Será sempre necessária a autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, para realizar qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso suscetível de o afetar, no todo ou em parte (artigo 51º).

Compete à autarquia e à DGPC a possibilidade de embargar as obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a autorização ou parecer da DGPC.

4 Equipamentos

4.1 Edifícios escolares

Os edifícios escolares estão sujeitos a dois tipos de proteção, a comum a todos os edifícios escolares relativa ao afastamento mínimo de qualquer construção face ao recinto da escola, e outra relativa aos edifícios escolares considerados de interesse público que têm zonas de proteção mais alargadas e definidas caso a caso (esta situação não existe no concelho de Nisa).

Legislação Aplicável

DL nº 44 220, de 3 de março de 1962 - Define os afastamentos mínimos entre recintos escolares e os cemitérios. Alterado pelos Decretos nºs 45 864, de 12 de agosto de 1964, 463/71, de 2 de novembro, e 857/76, de 20 de dezembro. Alterado mais recentemente pelo Decreto-Lei nº 168/2006 de 16 de agosto (artigos 1º e 4º);

DL nº 46 847, de 27 de janeiro de 1966 - Proíbe a passagem de linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 14/77, de 18 de fevereiro (altera os artigos 178º e 185º, com nova redação no Anexo II);

Despacho nº 37/MAI, de 19 de setembro de 1979 - Determina que estabelecimentos em que se explorem máquinas elétricas tipo Flipper não podem localizar-se a menos de 300 m dos estabelecimentos escolares;

DL nº 213/2006 de 27 de outubro - Lei Orgânica do Ministério da Educação, revoga o DL nº 208/2002 de 17 de outubro e é alterado por vários decretos: DL nº 208/2009 de 2 de setembro (altera os artigos 10º e 15º); DL nº 117/2009 de 18 de maio (altera o artigo 7º); DL nº 164/2008 de 8 de agosto (altera o nº 1 do artigo 2º e os nºs 2 e 4 do artigo 9º e o anexo I). Foi revogado por dois decretos: DL nº 117/2009 de 18 de março (revoga o nº 3 do artigo 11º); DL nº 164/2008 8 de agosto (revoga o nº 3 do artigo 9º);

DL nº 80/2010 de 24 de junho – Revoga o DL nº 37 575, de 8 de outubro de 1949 que estabelecia distâncias mínimas entre construções e os recintos escolares, e ainda o afastamento mínimo entre um recinto escolar e estabelecimentos insalubres, incómodos e tóxicos ou perigosos.

Área Condicionada

Faixas imediatamente envolventes aos recintos escolares, não inferior a 12 m, ou 200 metros. No entanto, tratando-se de áreas muito variáveis consoante a estrutura do edifício escolar, não serão marcadas na Carta de Condicionantes, representando-se apenas as escolas existentes.

Condicionantes

É proibida toda a construção cujo afastamento a um recinto escolar existente ou previsto seja inferior a vez e meia a altura da construção, num mínimo de 12 m. No entanto nos terrenos declivosos o afastamento entre qualquer construção e um recinto escolar, devem ser calculados com uma linha traçada a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e formando um ângulo de 35° (de 45° na extrema norte) com o plano horizontal que passa por esse ponto, conforme demonstra a ilustração 7.

O artigo 178º do DL nº 46 847 não permite o estabelecimento de linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares, no entanto o Decreto Regulamentar nº 14/77 vem aditar que a fiscalização do Governo pode permitir o estabelecimento dessas linhas se forem de 3ª classe e se as despesas inerentes ou dificuldades técnicas o tornem aconselhável, salvaguardando-se as convenientes medidas de segurança.

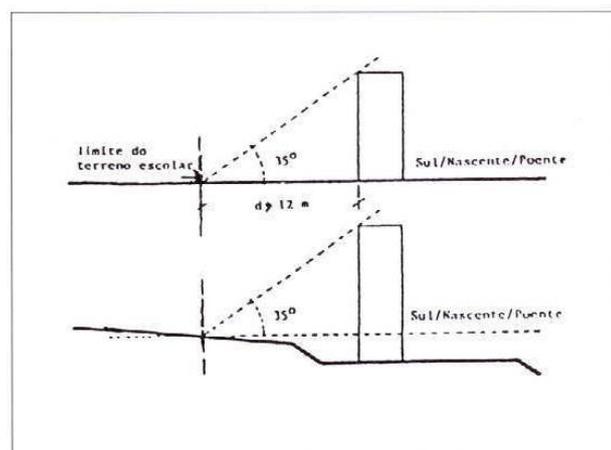


Ilustração 6 – Esquema de apoio ao cálculo da distância condicionada à construção relativa aos recintos escolares (Fonte DGOT-DU 2006)

São interditas utilizações especiais na faixa de 200 m envolvente dos recintos escolares, nomeadamente estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos. Tal como no

caso anterior, as construções destes estabelecimentos podem ser embargadas e demolidas caso não respeitem as normas legislativas.

5 Infraestruturas

5.1 Abastecimento de Água

O abastecimento de água potável às populações é uma das principais preocupações dos serviços públicos e uma das matérias mais delicadas que requer especial cuidado. É fundamental assegurar a proteção sanitária dos canais e depósitos de abastecimento através de alguns condicionalismos legais, por forma a preservar a qualidade de vida das populações e a saúde pública.

O abastecimento de água é constituído servidão pelo DL nº 34021 de 11 de outubro de 1944, considerando-se ainda no 1º artigo deste decreto, que as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água são considerados de utilidade pública.

Legislação Aplicável

DL nº 34021, de 11 de outubro de 1944 - Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água ou de saneamento dos aglomerados populacionais;

Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, retificado pela Declaração de Retificação nº 153/95 de 30 de novembro.

Área Condicionada

Apenas será representada a informação correspondente a estas infraestruturas, sem definição de áreas condicionadas.

Condicionantes

A rede de distribuição tem regras de implantação definidas no artigo 24º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto, com especial destaque para o facto de não se poderem situar a menos de 0.80 m de distância do limite dos prédios. No mesmo diploma o artigo 72º estabelece as regras de proteção sanitária dos reservatórios.

São estabelecidas zonas de proteção para as captações de águas subterrâneas de abastecimento, pelo DL nº 382/99 de 22 de setembro, o que já foi referido no ponto 1.2.3 Captações de Água Potável.

5.2 Drenagem de Águas Residuais

A drenagem de águas residuais é outra das preocupações dos serviços públicos sendo importante assegurar a proteção sanitária dos sistemas de drenagem através de alguns condicionalismos legais, e assim preservar a qualidade de vida das populações e a saúde pública.

É constituída servidão pública a drenagem de águas residuais através do DL nº 34021 de 11 de outubro de 1944, considerando-se ainda no 1º artigo deste decreto, que as pesquisas, os estudos e os trabalhos relativos aos sistemas de drenagem de águas residuais urbanas são considerados de utilidade pública.

Entende-se por sistemas de drenagem de águas residuais urbanas, a rede fixa de coletores e outras componentes de transportes, de elevação e de tratamento de águas residuais urbanas, sendo estas águas constituídas pelas domésticas e pelas pluviais, nalguns casos misturadas com águas residuais industriais.

Legislação Aplicável

DL nº 34021, de 11 de outubro de 1944 - Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água ou de saneamento dos aglomerados populacionais;

Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, retificado pela Declaração de Retificação nº 153/95 de 30 de novembro.

Área Condicionada

Apenas será representada a informação correspondente a estas infraestruturas, sem definição de áreas condicionadas.

Condicionantes

O Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto indica que a conceção dos sistemas de rede de drenagem pública de águas residuais deve ter em conta uma análise prévia e cuidada do destino final dos efluentes de forma a proteger tanto os recursos naturais como a saúde pública. Deve haver preocupação em minimizar os custos globais procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica, e sempre que possível superficialmente (artigo 118º). Em novas áreas de urbanização, os novos sistemas de drenagem devem adotar o sistema separativo entre a drenagem de águas residuais domésticas/industriais e pluviais (artigo 119º).

As regras de implantação de coletores são estabelecidas no mesmo Decreto Regulamentar pelo artigo 136º, com especial destaque para o ponto 6 que proíbe, em regra, a construção de qualquer edificação sobre coletores, mas em caso de impossibilidade (ponto 7) a construção de edificações sobre coletores deve garantir o seu bom funcionamento e permitir-lhe acesso em toda a extensão do atravessamento.

De referir ainda alguns lançamentos interditos nestas redes de drenagem pública, indicados no artigo 117º do mesmo decreto.

5.3 Rede Elétrica

As redes de produção, transporte e distribuição de energia elétrica têm um carácter de utilidade pública que associado às necessárias questões de segurança, justificam a constituição de servidão que segue o regime previsto nos artigos 54º e 56º do DL nº 26852 de 30 de julho de 1936, no artigo 51º do DL nº 43335 de 19 de novembro de 1960 e no artigo 38º do DL nº 182/95 de 27 de julho.

A concessionária tem direito de utilização do domínio público no estabelecimento de instalações da rede de transporte ou de outras infraestruturas integrantes da concessão, desde que haja aprovação dos respetivos projetos ou de despacho ministerial. Relativamente às servidões a concessionária só pode solicitar a respetiva expropriação ou constituição, após a aprovação pelo diretor-geral de Geologia e Energia dos projetos ou anteprojetos das infraestruturas ou instalações da rede de transporte, nos termos da legislação aplicável, cabendo à concessionária o pagamento das indemnizações a que derem lugar (Bases XXVII e XXVIII do Anexo I do DL nº 172/2006, de 23 de agosto).

As instalações elétricas devem manter afastamentos mínimos de forma a evitar perigos para as pessoas e danos em bens materiais, não devendo perturbar a livre circulação nas vias públicas ou particulares, nem prejudicar a segurança dos caminhos de ferro. Deve ainda haver o cuidado de não prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicações, bem como não causar danos às canalizações de água, gás e outras.

Legislação Aplicável

DL nº 26 852, de 30 de julho de 1936 - Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas. Alterado pelo DL nº 446/76, de 5 de junho que determina a existência de corredores de proteção para linhas de Alta Tensão;

DL nº 43 335, de 19 de novembro de 1960 - Determina a existência de servidões de passagem para instalações de redes elétricas;

Decreto Regulamentar nº 90/84, de 26 de dezembro - Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão. Retificado pela Declaração, 1985-02-28 DR I 49 (2º suplemento)

Decreto Regulamentar nº 1/92, de 18 de fevereiro - Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão;

DL nº 29/2006, de 15 de fevereiro – Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva nº 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro. Alterado pelo DL nº 104/2010 de 29 de setembro (altera os artigos 46º, 48º e 49º), revoga o DL nº 182/95, de 27 de julho. Alterado pelos DL nºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, 215-A/2012, de 8 de outubro e 178/2015 de 27 de agosto;

DL nº 172/2006, de 23 de agosto – Estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, dando desenvolvimento aos princípios constantes do DL nº 29/2006 de 15 de fevereiro. Alterado pelos DL nº 104/2010 de 29 de setembro (altera o artigo 53º), DL nº 23/2009 de 20 de janeiro (altera os artigos 2º e 36º) DL nº 264/2007 de 24 de julho (altera os artigos 55º e 70º), DL nº 237-B/2006 de 18 de dezembro (altera o artigo 66º). Aditado pelos, DL nº 23/2009 de 20 de janeiro (adita os artigos 32º-A e 33º-B), DL nº 264/2007 de 24 de julho (adita o artigo 33º-A)

e revogado pelo DL n.º 199/2007 de 18 de maio (revoga o n.º 4 do artigo 70.º). Revoga o DL n.º 185/95, de 27 de julho – Regime jurídico do exercício da atividade de transporte de energia elétrica no Sistema Elétrico Nacional. Alterado pelo DL n.º 76/2019, de 03 de Junho.

Área Condicionada

Apenas será representada a informação correspondente a estas infraestruturas, sem definição de áreas condicionadas.

Condicionantes

O DL n.º 446/76 de 5 de junho refere no artigo 2.º, que os planos de urbanização dos aglomerados populacionais devem incluir sempre as infraestruturas de abastecimento de energia elétrica sob a forma de projeto ou anteprojecto, incluindo os corredores de acesso para linhas elétricas de alta tensão destinadas a alimentação desses aglomerados.

Deverão ser considerados os afastamentos mínimos indicados nos Regulamentos de Segurança, como restrições à instalação de redes elétricas ou no ato de licenciamento de edifícios para as proximidades de linhas elétricas já existentes. Para as linhas de Baixa Tensão, ver artigos 43.º (colocação dos cabos sobre fachadas), 47.º (distância dos condutores ao solo), 48.º (distância dos condutores aos edifícios) e 49.º (distância dos condutores a árvores e ramadas, latadas ou parreiras) do Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro. Chama-se ainda a atenção para o capítulo XII desse decreto, que define as condições de estabelecimento de redes de distribuição (de Baixa Tensão) em situações especiais.

Todas as construções deverão manter afastamentos mínimos da cobertura, chaminés e de todas as partes salientes conforme o estabelecido no artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro relativo às linhas elétricas de alta tensão, e estabelecido no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 90/84 de 26 de dezembro relativamente às linhas elétricas de baixa tensão. Chama-se ainda a atenção para as distâncias entre os condutores e o solo e as árvores estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º para as linhas de alta tensão (DR n.º 1/92), e nos artigos 47.º e 49.º para as linhas de baixa tensão (DR n.º 90/84).

Não se poderão instalar linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares e campos desportivos (artigo 139.º do DR n.º 1/92).

5.4 Gasodutos

Os gasodutos são considerados servidão dado o fim de interesse público a que estão destinados, para os quais importa definir medidas de proteção pelos riscos inerentes e previsíveis do funcionamento das suas instalações e perigosidade para o homem e ambiente.

Os projetos relativos aos terminais, aos gasodutos e às instalações de armazenagem são objeto de parecer prévio dos Ministérios da Defesa, do Equipamento Social, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como dos municípios abrangidos pelas obras a executar, com vista à harmonização das construções que integram o projeto com os instrumentos de gestão territorial daqueles ministérios e municípios (artigo 2º do DL nº 7/2000 de 3 de fevereiro).

Legislação Aplicável

DL nº 232/90, de 16 de julho - Estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados. Alterado pelo DL nº 183/94 de 1 de julho (altera os artigos 2º, 3º e 4º), alterado e aditado pelo DL nº 7/2000 de 3 de fevereiro (altera os artigos 1º, 2º, 3º e 7º e adita o artigo 3º-A);

DL nº 11/94, de 13 de janeiro - Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação das infraestruturas das concessões de gás natural. Alterado pelo DL nº 23/2003 de 4 de fevereiro (altera o art. 19º);

DL nº 30/2006, de 15 de fevereiro – Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Revoga o DL nº 374/89 de 25 de outubro (revoga sem prejuízo da sua manutenção em vigor, nas matérias que não forem incompatíveis, até à entrada em vigor da legislação complementar) e é alterado pelo DL nº 66/2010 de 11 de junho (altera os artigos 40º, 42º e 43º). Alterado e republicado pelo DL nº 77/2011 de 20 de junho.

Área Condicionada

Apenas será representada a informação correspondente a estas infraestruturas, sem definição de áreas condicionadas.

Condicionantes

As infraestruturas da Rede Pública de Gás Natural (RPGN) são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública, no entanto o estabelecimento e a exploração das infraestruturas da RPGN ficam sujeitos à aprovação dos respetivos projetos nos termos da legislação aplicável, o que confere ao seu titular os seguintes direitos (artigo 12º do DL nº 30/2006):

- a) Utilizar, nas condições definidas pela legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e dos municípios para o estabelecimento ou passagem das partes integrantes da RPGN;
- b) Solicitar a expropriação, por utilidade pública urgente, nos termos do Código das Expropriações, dos imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RPGN;
- c) Solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RPGN, nos termos da legislação aplicável.

O artigo 7º do DL nº 11/94 define algumas limitações a que as áreas abrangidas pelas servidões de gás estão sujeitas.

Ainda no mesmo Decreto os artigos 22º e 23º indicam que em matéria de licenciamentos nos terrenos e instalações contíguos aos terminais e às instalações de armazenagem de GNL (Gás Natural Líquido) fica sujeito a parecer favorável da DGE (Direção Geral de Energia) a aprovação de qualquer plano de urbanização ou de licenças de loteamento, a aprovação de projetos de construção, ampliação ou reconstrução de edificações, e ainda o licenciamento de quaisquer atividades não cometidas às entidades exploradoras das infraestruturas do gás natural.

5.5 Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Regional

A Rede Rodoviária Nacional é constituída pela rede nacional fundamental (IP) e pela rede nacional complementar (IC e EN), há ainda a rede nacional de autoestradas, conforme o

previsto no Plano Rodoviário Nacional (PRN) revisto e atualizado pelo DL nº 222/98 de 17 de julho. Em complemento da Rede Rodoviária Nacional foram designadas as Estradas Regionais (ER) que asseguram ligações com interesse supramunicipal. Há depois as redes municipais onde constam as estradas não incluídas no plano rodoviário nacional.

Independentemente da sua classificação os terrenos ao longo das estradas estão sujeitos a um regime de servidões que pretende proteger as vias de ocupações prejudiciais à visibilidade e a segurança da circulação, e que garanta ainda a possibilidade de futuros alargamentos das vias, a realização de obras de beneficiação e a defesa de espaços canais para a construção de vias projetadas. A constituição dessas servidões é prevista na Lei 34/2015, de 27 de abril.

Legislação Aplicável

Portaria nº 114/71, de 1 de março - Regulamento do Licenciamento de Obras, pelas Estradas de Portugal, SA (EP) (ex-JAE);

Lei 34/2015, de 27 de abril – Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional. Alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (artigos 4º e 63º);

DL nº 222/98, de 17 de julho - Redefine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria estradas regionais. Alterado pelo DL nº 182/2003 de 16 de agosto (altera as listas I, II, III, IV e V anexas) e pela Lei nº 98/99 de 26 de julho (altera os artigos 12º, 13º e 14º e as listas II, III, IV e V anexas);

DL nº 260/2002, de 23 de novembro - Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal e revoga o DL nº 13/71 de 23 de janeiro relativamente a estas matérias.

Área Condicionada

- Zonas de servidão “non aedificandi”, com largura variável, consoante a classificação da estrada e a ocupação/utilização pretendida.

Condicionantes

O artigo 31º da Lei 34/2015, de 27 de abril estipula as servidões rodoviárias, enquanto o artigo 32º define as áreas sujeitas a servidão *non aedificandi*. Antes da publicação da planta parcelar do projeto de execução a zona de servidão *non aedificandi* é definida por uma faixa de 200 m para cada lado do eixo da estrada, e por 650 m de raio em cada nó de ligação, para o concelho de Nisa temos nesta situação um troço do futuro IP2.

Refere o ponto 8 do mesmo artigo, que após esse processo, ou seja, após a publicação da planta parcelar do projeto de execução bem, como das estradas já existentes as zonas de servidão *non aedificandi* são as seguintes:

IP – 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 20 m da zona da estrada¹;

IC – 35m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15m da zona da estrada;

EN e restantes estradas a que se aplica esse Estatuto – 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

Nós de ligação - um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

Ainda na Lei 34/2015, de 27 de abril é importante ter em consideração o estipulado para os acessos às estradas, nomeadamente a Secção III do Capítulo IV, com indicações à defesa e condições de utilização do domínio público rodoviário do Estado.

As afetas à afixação de publicidade nas estradas nacionais, estão estipuladas nos artigos 59º, 60º e 61º.

Pelo estabelecido na Secção I do Capítulo IV da Lei 34/2015, de 27 de abril, carece de consulta à EP a realização de obras ou atividades nas áreas da sua.

5.5.1 Estradas Nacionais Desclassificadas (sob jurisdição da EP)

As EN que não fazem parte do novo PRN, devem ser integradas na rede municipal mediante protocolos a celebrar entre a EP e as autarquias, segundo indicações do artigo 13º do DL nº 222/98 de 17 de julho.

Até à receção pela autarquia essas estradas ficam sob a tutela da EP, e enquanto não for publicado o documento regulamentador da rede municipal, nessas estradas aplicam-se as disposições da Lei 34/2015, de 27 de abril.

¹ Solo ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incluídos e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes.

No caso de Nisa existem, por indicação da EP alguns destes casos, nomeadamente, a EN359 entre o IP2 e Nisa via Monte Claro, os lanços de estrada que atravessam as localidades de Tolosa (EN118) e Alpalhão (EN118 e EN18) e que foram substituídos por variantes (que integraram o atual IP2).

Legislação Aplicável

Lei 34/2015, de 27 de abril – Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional. Alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (artigos 4º e 63º);

DL nº 222/98, de 17 de julho - Redefine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria estradas regionais. Alterado pelo DL nº 182/2003 de 16 de agosto (altera as listas I, II, III, IV e V anexas) e pela Lei nº 98/99 de 26 de julho (altera os artigos 12º, 13º e 14º e as listas II, III, IV e V anexas)

Área Condicionada

Zonas de servidão “non aedificandi”, com largura de 20 metros para cada lado do eixo da estrada.

Condicionantes

O acesso à zona da estrada (seja público ou privado) está sempre sujeito a autorização da EP (Secção III do Capítulo IV Lei 34/2015, de 27 de abril).

Está igualmente sujeita a autorização da EP qualquer obra ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo na zona da estrada.

5.5.2 Estradas Nacionais Desclassificadas (sob jurisdição das Autarquias)

Tal como no subcapítulo 5.5.1 as EN que não fazem parte do novo PRN, devem ser integradas na rede municipal mediante protocolos a celebrar entre a EP e as autarquias, segundo indicações do artigo 13º do DL nº 222/98 de 17 de julho.

No caso de Nisa existem acordos estabelecidos para dois troços da EN 359, que se passou a denominar EM 359:

- entre Nisa e Montalvão com o acordo de colaboração assinado a 30 de setembro de 1992 entre a autarquia e a Junta Autónoma de Estradas;
- entre Amieira do Tejo e a barca da Amieira com o acordo de colaboração assinado a 25 de setembro de 2001 entre a autarquia e o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária.

Legislação Aplicável

Lei 34/2015, de 27 de abril – Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional. Alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (artigos 4º e 63º);

DL nº 260/2002, de 23 de novembro - Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal e revoga o DL nº 13/71 de 23 de janeiro relativamente a estas matérias.

Área Condicionada

Zonas de servidão “non aedificandi”, com largura de 20 metros para cada lado do eixo da estrada, na EN359 entre Nisa e Montalvão, entre Amieira do Tejo e a barca da Amieira.

Condicionantes

Está sujeita a autorização da Câmara Municipal qualquer obra ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo na zona da estrada.

Relativamente às áreas de serviço, é o DL nº 260/2002, de 23 de novembro que regula o licenciamento do que se pretenda instalar na rede viária municipal, englobando a sua construção e funcionamento.

5.6 Estradas e Caminhos Municipais

Fazem parte do sistema de circulação rodoviária as estradas e caminhos municipais, da responsabilidade das autarquias. Estas vias têm uma faixa de proteção que se destina a garantir a segurança do trânsito e a permitir futuros alargamentos e obras de beneficiação, sendo para isso constituídas servidões previstas na Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961.

Legislação Aplicável

Lei nº 2110, de 19 de agosto de 1961 - Promulga o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais. Alterado pelos, DL nº 316/72 de 18 de agosto (altera o limite de idade

constante do artigo 9º para 18 anos), DL nº 605/72 de 30 de dezembro (passam a ser exercidas pela Junta Autónoma de Estradas as atribuições cometidas à Direção-Geral dos Serviços de Urbanização) e DL nº 360/77 de 1 de setembro (altera o artigo 2º);

Área Condicionada

- Zonas de servidão “non aedificandi”, com largura de 6 m para as EM e de 4,5 m para os CM.

Condicionantes

A autarquia pode impedir a execução de qualquer obra na faixa de terreno que, segundo o projeto ou anteprojecto aprovado, venha a ser ocupada por uma nova via municipal ou uma variante a algum troço de via existente (artigo 106º da Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961). No entanto se esse impedimento durar mais de 3 anos, o proprietário da faixa interdita pode exigir indemnização, ou mesmo expropriação imediata se a interdição durar mais de 5 anos.

No artigo 58º dessa Lei, estão estabelecidas as zonas *non aedificandi* que devem ser de 6 metros para as EM e de 4,5 metros para os CM contados a partir do eixo, e ainda as zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos com outras comunicações rodoviárias. Nestas zonas não é permitido efetuar quaisquer construções, salvo as exceções indicadas nos artigos 58º e 61º. As restrições a nível das vedações estão expostas nos artigos 59º e 60º da Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961.

Há uma série de atividades cuja implantação é condicionada a afastamentos mínimos, desde a construção de fornos, forjas, fábricas, feiras e mercados, estipulados nos artigos 48º e 50º dessa Lei.

É necessária autorização da autarquia para erguer tapumes e resguardos ou efetuar depósitos de materiais, escavações, edificações ou outras ocupações temporárias de parte das vias municipais (artigos 43º e 46º da Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961).

5.7 Rede Ferroviária

A rede ferroviária tem regime de servidão e restrições de utilidade pública, por razões de segurança, mediante o DL nº 276/2003 de 4 de novembro.

Pelo 1º artigo desse diploma é decretado o domínio público ferroviário, constituído pelos bens que pertencem à infraestrutura ferroviária.

As servidões e restrições de utilidade pública para os proprietários ou vizinhos dos prédios confinantes com as linhas de caminhos de ferro, obriga a que estes se abstenham de realizar obras, exercer atividades ou praticar atos que ofereçam perigo para a segurança da infraestrutura ou da circulação ferroviária.

No território concelhio de Nisa não existe rede ferroviária, no entanto, a proximidade com a linha que passa no concelho vizinho de Castelo de Vide, implica a inclusão no Concelho de Nisa de parte da faixa de proteção dessa rede.

Legislação Aplicável

DL nº 276/2003, de 4 de novembro - Estabelece o novo regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário, incluindo as regras sobre a sua utilização, desafetação, permuta e, bem assim, as regras aplicáveis às relações dos proprietários confinantes e população em geral com aqueles bens.

Área Condicionada

Restante Faixa correspondente aos 10 metros de proteção da Rede Ferroviária localizada no concelho limítrofe.

Condicionantes

Nos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias em relação às quais se justifique a aplicação do presente regime, nomeadamente as subestações de tração elétrica, é proibida realização de construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10 m, e ainda fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea, salvo algumas exceções constantes do artigo 15º do DL nº 276/2003.

Há ainda uma série de atividades proibidas pelo artigo 16º do mesmo decreto, com destaque para o desenvolvimento de atividades de índole industrial a menos de 40 metros.

5.8 Marcos Geodésicos

Os vértices geodésicos, também conhecidos por marcos geodésicos, constituem a Rede Geodésica Nacional e destinam-se a assinalar pontos fundamentais de apoio à cartografia e levantamentos topográficos.

Estes marcos devem ser protegidos de forma a manter a sua visibilidade, pelo que nas suas proximidades só serão autorizadas construções ou plantações que não prejudiquem a sua visibilidade. São assim constituídas servidões, logo a partir do momento da construção dos marcos, através do regime previsto pelo DL nº 143/82 de 26 de abril.

Legislação Aplicável

DL nº 143/82, de 26 de abril - Atribui ao Instituto Geográfico e Cadastral a competência exclusiva para a elaboração e conservação de toda a cartografia básica para a construção da Carta Cadastral do País e dota-o dos instrumentos jurídicos indispensáveis à consecução de tais objetivos. Alterado pelo DL nº 74/94 de 5 de março (extingue o Instituto Geográfico e Cadastral e considera feitas as respetivas referências ao Instituto Português de Cartografia e Cadastro (IPCC)). Revogado pelo DL nº 172/95 de 18 de julho (revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 26º e 28º)

Área Condicionada

Envolvente dos marcos geodésicos (identificados na Planta de Condicionantes), num raio de 15 m.

Condicionantes

Os marcos geodésicos têm zonas de proteção definidas em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal entretanto construído de acordo com a triangulação estabelecida. Em qualquer caso essa zona não pode ser inferior a 15 metros de raio relativos ao marco (pontos 3 e 4 do artigo 22º do DL nº 143/82 de 26 de abril).

Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos nessas zonas de proteção ficam interditos de plantar, construir ou fazer outras obras de qualquer natureza que interfira na visibilidade atrás referida. Caso se verifique infração serão embargadas as obras e destruídas as plantações entretanto realizadas, sem qualquer tipo de indemnização (pontos 1 e 2 do artigo 22º do DL nº 143/82 de 26 de abril).

O artigo 23º desse decreto estabelece que todos os projetos de obras ou planos de arborização que atinjam as zonas de proteção, requerem autorização prévia da DGT (Direção Geral do Território).

6 Classificação Acústica

O Ruído é um som desagradável para o auditor que lhe produz incómodo ou trauma auditivo. Por essa e outras razões passou a ser preocupação logo na Lei de Bases do Ambiente, continuando a ser objeto de legislação específica. O atual Regulamento Geral do Ruído (RGR) indica que os PMOT devem assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas. Define ainda que compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas.

Estas disposições enquadram-se no objetivo global de reduzir a exposição da população ao ruído, assentando numa estratégia de prevenção através de procedimentos de articulação do RGR com o processo de planeamento territorial ao nível do PDM, quando se verifique ser necessário.

Legislação Aplicável

DL nº 9/2007, de 17 de janeiro - Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora DL nº 292/2000, de 14 de novembro. Retificado pela Declaração de Retificação nº 18/2007, de 16 de março (retifica o artigo 3º, na parte que altera o nº 2º da Portaria nº 138/2005, de 2 de fevereiro, e na parte que altera o nº 3º da mesma portaria, e o nº 3 do artigo 34º do RGR). Alterado pelo DL nº 278/2007, de 1 de agosto (altera o artigo 4º do diploma preambular e o artigo 15º do Regulamento)

Área Condicionada

É apenas representada a área classificada como Zona Sensível, correspondente à área de construção do novo Centro de Saúde de Nisa, subentendendo-se que a restante área é Zona Mista.

Condicionantes

Uma Zona Sensível, é por definição do DL nº 9/2007, de 17 de janeiro (artigo 3º) “a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno”, enquanto que uma Zona Mista é “a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível”.

No artigo 11º estão regulamentados os limites de exposição a que essas zonas não podem estar sujeitas, e que deve ser considerado em estreito acompanhamento com as medições do Mapa do Ruído revisto. Para o caso das Zonas Sensíveis, não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB (A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 45 dB (A), expresso pelo indicador L_n

7 Bibliografia

DGOTDU (Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano), 2006 – Servidões e Restrições de Utilidade Pública; 4ª edição revista e atualizada; Lisboa;

<http://www.datajuris.pt/> (consultado entre os meses de outubro 2010 e janeiro de 2011)

<http://dre.pt/> (consultado entre os meses de outubro 2010 e janeiro de 2011)

Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.